



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720036/2007-98
Recurso nº 920.631 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.754 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ESPÓLIO DE PROCÓPIO GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL

Considera-se efetivada a notificação realizada mediante aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - GLOSA - VTN - AUSÊNCIA DE LAUDO CAPAZ DE AFASTAR OS VALORES ARBITRADOS PELA RECEITA.

Para dedução de área de preservação permanente para fins de ITR, indispensável a apresentação do ADA tempestivamente protocolado. Para afastar o VTN arbitrado pela receita, indispensável a apresentação de laudo de avaliação, que, dentre outros requisitos, apure o VTN à época da ocorrência do fato gerador.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2003, relativo ao imóvel denominado “Macieira”, localizado no município de Resende – RJ, com área total de 256,5 há, cadastrado na RFB sob o nº 3.195.531-2, no valor de R\$ 20.032,41 (vinte mil trinta e dois reais e quarenta e um centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2003 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 03, a fiscalização apurou as seguintes supostas infrações:

- a) exclusão, indevida, da tributação de 105,0 ha área de preservação permanente;*
- b) exclusão, indevida, da tributação de 90,0 ha de área de utilização limitada;*
- c) declaração a menor do Valor da Terra Nua – VTN.*

As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 02, tem origem na falta de apresentação dos documentos exigidos por lei para que as áreas de preservação permanente e utilização limitada sejam consideradas áreas dedutíveis da área tributável pelo ITR e subavaliação do Valor da Terra Nua – VTN.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 16/11/2007, conforme AR de fls. 62/63, apresentando tempestivamente a impugnação de fls. 23 e alegando, em síntese:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 13/09/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - a contribuinte, sujeito passivo da relação fiscal não foi intimada pessoalmente, tanto da notificação para apresentação da documentação que embasam a sua DITR, quanto da notificação do lançamento do ITR, por arbitramento, em desacordo com a formalidade processual exigida;

II - Portanto, estar-se-ia violando os direitos e garantias insculpidos na nossa constituição pátria, mais precisamente no seu art. 50, inciso LV, do direito ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, e ainda, a isonomia, publicidade, devido processo legal, proporcionando ao contribuinte o direito de defesa dos fatos imputados;

III - A falta da intimação pessoal acarretou severo prejuízo a contribuinte, pois não pode apresentar defesa da notificação para apresentação dos documentos que comprovam as informações declaradas na DIRF;

IV - Não obstante a contribuinte não ter sido cientificada pessoalmente, e ainda, ter passado a maior parte do tempo internada em UTI, por problemas de saúde, vem contestar as imputações lhe impostas, visando não perder o prazo para Impugnação;

V - A contribuinte fora compelida a cumprir exigências demasiadamente onerosas e inviáveis no lapso temporal imposto, arcando com elevada quantia em dinheiro para promover avaliações, laudos técnicos, declarações, honorários de advogado e perito, entre outros meios de prova;

VI- Logo, há a necessidade da dilação do prazo para a impugnação e apresentação das demais provas como a perícia a ser realizada pela arquiteta FÁTIMA PAIVA, com escritório a rua Alfredo Whately, 114, saki 103- C.Eliseos, município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, garantidos no processo fiscal, no artigo 6º, incisos I e II, da Lei 70.235/79, diante da comprovada circunstancia especial, visando o cumprimento da diligência de quantificação do VTN da referida propriedade, caso não sejam suficientes as alegações e provas acostadas aos autos

VII - Visando cumprir as exigências da intimação fiscal e da notificação do lançamento, colaciona-se o Laudo do Engenheiro Agrônomo Eric Jacques Thomas, devidamente habilitado no CREA sob inscrição de nº. 1989102969, acompanhado de ART - Anotações de Responsabilidade Técnica, que corrobora a DITR

VIII - Salienta ainda, que a maior divisa da propriedade faz-se com o Parque Nacional de Itatiaia, o qual exerce rotineira fiscalização, sendo área de extensão do mesmo Parque, considerada corredor ecológico, sendo abrangido pela proteção ambiental do Órgão;

IX - Visando corroborar a tese e cumprir ao máximo as exigências impostas por esta S.R.F., ainda que demasiadamente onerosa, foi requerido e protocolado no dia 06/12/2007, sob o nº. 1416/2007, petição junto ao IBAMA- PARNA ITATIAIA, visando a expedida do ADA — Ato Declaratório Ambiental;

X - Em seu ofício de resposta ao pedido formulado para expedição do ADA, no seu item "1", relata: " Não obstante a propriedade de sua cliente estar localizada no: Entorno Oeste desta Unidade de Conservação, consoante art. 27 de Decreto nº 99.274/90 e a resolução do CONAMA 013/90, é desnecessária a realização da vistoria para fins de ADA, não estando previsto código de recolhimento de receita para este mister.". Portanto, o órgão competente para a expedir a declaração se omite claramente em proceder ao apelo do contribuinte,

dificultando a sua defesa e compelindo a provar através do Laudo técnico do engenheiro Agrônomo;

XI - A autoridade fez lançamento do imposto com base no VTN — Valor da Terra Nua, em valor superior ao dobro declarado pelo contribuinte na DITR, sem qualquer base sólida para tal avaliação, com base no sistema de preps de terra — SIFT;

XII - É discrepante a diferença do valor declarado, com base na unidade de um alqueire da regido, que tem valor entre 8 (oito) a 10 (dez) mil reais cada, com o valor apurado pela própria S.R.F., através do sistema de preps de terra — SIFT da própria autoridade que tem interesse na majoração do valor para maior incidência do imposto, sendo imparcial e imprópria para a avaliação;

XIII - prazo de trinta dias, nesta época de final de ano, se toma impraticável, sendo necessária a dilação do prazo para a apresentação da avaliação por profissional habilitado, conforme a norma da ABNT 14.653, com fundamentação e grau dois de precisão;

XIV - O grau de exigência dessa norma é enorme, sendo necessário o aumento do prazo para a realização e apresentação do laudo, neste processo, evitando o cerceamento de defesa, garantindo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/REC, em sessão realizada no dia 19/03/2009, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, aos fundamentos de que:

O termo de intimação fiscal foi remetido para o endereço do contribuinte constante do sistema CPF e do cadastro fiscal de imóveis rurais e foi recebido, conforme sistema de consulta de postagem (fl.11) e AR (fl.12) em 21/09/07;

A notificação de lançamento foi enviada para o mesmo endereço, devolvida com a observação falecido e, em seguida, reenviada para o mesmo endereço, agora em nome da inventariante e viúva do falecido, tendo sido recebida em 17/01/2008 (fl.20);

Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que sendo enviada para o endereço do contribuinte, não é necessário que a assinatura do AR seja do próprio, considerando ainda que a impugnação foi apresentada no prazo legal, o que supriria eventual vício na notificação;

Quanto às áreas de preservação permanente e utilização limitada, o contribuinte não apresentou o ADA tempestivamente protocolado;

Quanto ao valor da terra nua, a DRJ conclui que apesar da apresentação de laudo de avaliação dentro das regras técnicas, emitido por profissional devidamente habilitado, não foi apresentado um só documento que comprovasse ser o VTN diferente daquele estabelecido pela Receita

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.124, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 126, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos contidos em sua impugnação, acrescentando que juntou aos autos o ADA 2009 e que não deve subsistir a rejeição do laudo apresentado por engenheiro agrônomo para fins de estabelecimento da área de preservação permanente;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, razão pela qual conheço do mesmo.

Inicialmente, quanto às preliminares trazidas pelo recorrente, registre-se que essas devem ser rejeitadas, eis que ausentes, no caso, as hipóteses que propiciariam a nulidade da presente Notificação de Lançamento, reportando-me neste particular às bem lançadas razões expendidas pela DRJ em seu acórdão.

Quanto as ementas de decisões colacionadas pelo Recorrente com o intuito de embasar seu entendimento, registre-se que a autoridade administrativa julgadora não se encontra obrigada a se submeter a decisões, desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos à controvérsia, podendo firmar seu livre convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência a que se encontra vinculada.

No presente caso, discute-se, essencialmente, se os elementos presentes nos autos podem suprir a falta do protocolo tempestivo do Ato Declaratório Ambiental.

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Dispõe o art. 17-0 daquela Lei, "in verbis":-

"Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher- ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria § 1º-A A. Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. () “

Assim sendo, para que o sujeito passivo possa se beneficiar da isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente, reserva legal/utilização limitada, interesse ecológico e etc, a partir do exercício de 2001, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental ADA (ou, pelo menos, comprovar a protocolização do requerimento do mesmo no órgão competente na data legalmente estabelecida)

Nos termos do art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997 e, para o exercício em questão, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002, no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei 6.938/1981, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei

10.165/2000, acima transcrito, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama.

Em nada socorre ao contribuinte a juntada aos autos do ADA 2009, pois o prazo legal acima referido deve ser respeitado.

Valor da Terra Nua

O art. 14, caput e §1º, da Lei nº.9.393, de 19 de dezembro de 1996, autoriza a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de subavaliação, fixar o valor da terra nua com base em sistema por ela instituído, utilizando informações sobre preços de terras que deverão considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, observados os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT, pela Portaria SRF nº. 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

É sabido que as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART para sua plena validade (Arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução na 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução n a 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA na 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a avaliação *"é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento"* e o laudo *"é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente"* (art. 1a, alíneas "c" e "e").

Na elaboração dos Laudos 'Técnicos, os profissionais devem observar ., ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, em especial a NBR 14653-3)..

Outrossim, o Laudo de Avaliação de imóvel rural para fins de determinação do VTN a ser utilizado no cálculo do ITR deve ter como objeto o preço de mercado da terra na data do fato gerador (art. 8 a, §2 a, da Lei na 9.393, de 1996), apurado de acordo os critérios de localização do imóvel, capacidade potencial da temi e dimensão do imóvel (art. 14, §1 a, da Lei na 9..393, de 1996),

Conjugando-se as exigências da legislação tributária com as prescrições da NBR 1465.3-3, os Laudos 'Técnicos de Avaliação para fins de determinação do VTN tem como requisitos principais: (a) a identificação e caracterização do imóvel avaliando, em que se descreve os aspectos relevantes na formação do valor; (b) a pesquisa realizada, com a identificação das fontes e descrição dos imóveis da amostra coletada (no mínimo ,5 elementos); (c) a escolha e justificativa do método de avaliação utilizado; e (d) a memória de cálculo do tratamento dos dados.

O laudo de fls.74 e ss. baseou-se para o estabelecimento do VTN, nos paradigmas de fls.98-99, não havendo qualquer informação sobre a maneira pela qual obtiveram-se os valores dos referidos imóveis, nem em que instante do tempo, possuíam tais valores. Por um lado, não se pode afirmar que os valores indicados são contemporâneos à ocorrência do fato gerados e, por outro, sequer se sabe de que maneira foram obtidos.

Por tais razões, não há nos autos elementos suficientes, capazes de afastar o arbitramento pela RFB do VTN, para o imóvel em questão.

Isto posto, nego provimento ao recurso, é como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello